# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1941098 - SP (2021/0164183-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO HUMBERTO MARTINS** |
| AGRAVANTE | : | FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS |
| ADVOGADOS | : | MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418 |
| | | MARCELLO LUIZ PEREIRA GONÇALVES - RJ173419 |
| | | FERNANDA SILVA REZENDE BASSI - SP440361 |
| | | CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709 |
| AGRAVADO | : | MARIA DO ROSARIO LEMOS LEITE |
| ADVOGADO | : | ADRIANO SOUZA ALVES - SP292953 |

## EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. APOSENTADORIA ANTES DA RESOLUÇÃO N. 49/1997. SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE NÃO INDICADA COMO BENEFICIÁRIA. REGULAMENTO APLICÁVEL. ELEGIBILIDADE. INCLUSÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE.

1. A decisão agravada reflete a jurisprudência firmado no STJ, em especial pela própria Segunda Seção do STJ, que, em questão idêntica à dos autos envolvendo a mesma entidade previdenciária, após o julgamento dos EAREsp n. 925.908/SE, firmou compreensão de que Resolução Petros n. 49/1997 não pode retroagir para alcançar beneficiário que já recebia complementação de aposentadoria.

2. "A Resolução Petros n. 49/1997 não pode ser aplicada retroativamente para prejudicar a dependente, uma vez que o participante já estava aposentado antes de sua edição, garantindo-se o direito adquirido às regras vigentes à época da aposentadoria" (AREsp n. 2.731.881/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJEN de 21/8/2025).

3. "Não há violação aos princípios do equilíbrio atuarial e da contrapartida, pois as contribuições realizadas pelo participante já consideravam eventuais dependentes, e o benefício concedido não ultrapassa o limite do valor que o participante receberia" (AREsp n. 2.554.488/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJEN de 25/11/2025).

Agravo interno improvido.

## ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59409940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 25/08/2026 13:30:44
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: e3ac33c6-a253-439b-a60b-6c7d7efbeee6

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

**Documento eletrônico VDA59409940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 25/08/2026 13:30:44**
**Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: e3ac33c6-a253-439b-a60b-6c7d7efbeee6**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1941098 - SP (2021/0164183-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO HUMBERTO MARTINS** |
| AGRAVANTE | : | FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS |
| ADVOGADOS | : | MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418 |
| | | MARCELLO LUIZ PEREIRA GONÇALVES - RJ173419 |
| | | FERNANDA SILVA REZENDE BASSI - SP440361 |
| | | CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709 |
| AGRAVADO | : | MARIA DO ROSARIO LEMOS LEITE |
| ADVOGADO | : | ADRIANO SOUZA ALVES - SP292953 |

## EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. APOSENTADORIA ANTES DA RESOLUÇÃO N. 49/1997. SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE NÃO INDICADA COMO BENEFICIÁRIA. REGULAMENTO APLICÁVEL. ELEGIBILIDADE. INCLUSÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE.

1. A decisão agravada reflete a jurisprudência firmado no STJ, em especial pela própria Segunda Seção do STJ, que, em questão idêntica à dos autos envolvendo a mesma entidade previdenciária, após o julgamento dos EAREsp n. 925.908/SE, firmou compreensão de que Resolução Petros n. 49/1997 não pode retroagir para alcançar beneficiário que já recebia complementação de aposentadoria.

2. "A Resolução Petros n. 49/1997 não pode ser aplicada retroativamente para prejudicar a dependente, uma vez que o participante já estava aposentado antes de sua edição, garantindo-se o direito adquirido às regras vigentes à época da aposentadoria" (AREsp n. 2.731.881/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJEN de 21/8/2025).

3. "Não há violação aos princípios do equilíbrio atuarial e da contrapartida, pois as contribuições realizadas pelo participante já consideravam eventuais dependentes, e o benefício concedido não ultrapassa o limite do valor que o participante receberia" (AREsp n. 2.554.488/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJEN de 25/11/2025).

Agravo interno improvido.

## RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):**

Documento eletrônico VDA58362612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:12:45
Código de Controle do Documento: 43660fe4-723f-487e-ab68-ed7daae6e9ba

Cuida-se de agravo interno interposto por FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL (PETROS) contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 308):

> PREVIDÊNCIA PRIVADA - SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE - Inaplicável o disposto na Resolução número 49/1997 (que entrou em vigor após a data da aposentação) - Descabida a exigência do prévio cadastramento da Autora como beneficiária para o recebimento do benefício de suplementação de pensão por morte - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, para condenar ao pagamento das diferenças de valores de suplementação de pensão por morte, desde 07 de maio de 2017, "em valor correspondente a 60% da suplementação de aposentadoria que o beneficiário recebia" - Incabível a concessão do benefício suplementar sem a correspondente fonte de custeio, sob o risco de prejudicar o equilíbrio atuarial e financeiro do plano - RECURSO (APELAÇÃO) DA REQUERIDA PROVIDO, PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO - RECURSO (ADESIVO) DA AUTORA NÃO CONHECIDO, PORQUE PREJUDICADO.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 327-329).

A decisão agravada deu "provimento ao recurso especial para reconhecer o direito da recorrente ao benefício de pensão por morte, nos termos da fundamentação" (fls. 438-442).

Nas razões do recurso interno, o agravante aduz que "o direito adquirido do participante à aposentadoria complementar não se confunde com eventual direito futuro de terceiros à percepção de suplementação de pensão por morte", o que inviabilizaria a concessão do benefício à agravada.

Acresce alegações quanto à necessidade de observância do equilíbrio atuarial e financeiro para legitimar a concessão de benefício previdenciário.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contrarrazões (fls. 464-470).

É, no essencial, o relatório.

## VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):**

Nada a prover.

**Documento eletrônico VDA58362612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:12:45**
**Código de Controle do Documento: 43660fe4-723f-487e-ab68-ed7daae6e9ba**

Conforme consignado na decisão agravada, a Segunda Seção do STJ, em questão idêntica à dos autos envolvendo a mesma entidade previdenciária, após o julgamento do EAREsp n. 925.908/SE, firmou compreensão de que Resolução Petros n. 49/1997 não pode retroagir para alcançar beneficiário que já recebia complementação previdenciária.

A propósito, cito:

> DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. REGULAMENTO APLICÁVEL. RETROATIVIDADE. EQUILÍBRIO ATUARIAL. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.
> 1. O regulamento aplicável para a concessão de suplementação de pensão por morte é aquele vigente à época da aposentadoria do participante, conforme entendimento consolidado no STJ, sendo vedada a aplicação retroativa de normas posteriores, como a Resolução PETROS nº 49/1997.
> 2. A ausência de indicação prévia dos beneficiários no rol específico não impede o reconhecimento do direito à suplementação, uma vez que o regulamento vigente à época da aposentadoria já previa a condição de beneficiário aos dependentes definidos pela legislação previdenciária.
> 3. Não há violação aos princípios do equilíbrio atuarial e da contrapartida, pois as contribuições realizadas pelo participante já consideravam eventuais dependentes, e o benefício concedido não ultrapassa o limite do valor que o participante receberia.
> 4. A alegação de afronta aos Temas 907 e 1.021 do STJ foi afastada, pois tais precedentes tratam de matéria diversa, relacionada ao cálculo de complementação de benefícios em virtude de verbas reconhecidas pela Justiça do Trabalho.
> 5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.
> (AREsp n. 2.554.488/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJEN de 25/11/2025.)

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. APOSENTADORIA ANTES DA RESOLUÇÃO N. 49/1997. SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE NÃO INDICADA COMO BENEFICIÁRIA. REGULAMENTO APLICÁVEL. ELEGIBILIDADE. INCLUSÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE.
> 1. Conforme a jurisprudência desta Corte, no plano fechado de previdência privada, incide o regulamento vigente na data em que o participante cumpre as condições de elegibilidade.

**Documento eletrônico VDA58362612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:12:45**
**Código de Controle do Documento: 43660fe4-723f-487e-ab68-ed7daae6e9ba**

2. É vedada a aplicação retroativa da Resolução Petros n. 49/1997 em prejuízo da dependente, porque o participante já se encontrava aposentado antes de sua edição, assegurando-se o direito adquirido às normas vigentes na data da aposentadoria.
Agravo conhecido.
Recurso especial conhecido e improvido.
(AREsp n. 2.641.996/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJEN de 13/11/2025.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE NÃO INDICADA COMO BENEFICÁRIA. INCLUSÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. PREJUÍZO AO FUNDO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA.
1. A controvérsia dos autos resume-se em definir a possibilidade de inclusão posterior de cônjuge supérstite como beneficiário de suplementação de pensão por morte.
2. Conforme entendimento firmado no julgamento dos EAREsp nº 925.908/SE, pela Segunda Seção, deve ser admitida a inclusão posterior do dependente direto como beneficiário do ex-participante no plano previdenciário, que deve receber cota-parte da suplementação de pensão por morte, desde que isso não acarrete prejuízo ao fundo de pensão, ou seja, observando-se a manutenção do equilíbrio do plano de custeio.
3. Impossibilidade de aplicação da Resolução PETROS nº 49/1997 - que define as condições necessárias para a inscrição de novos beneficiários de participante, após a concessão de suplementação de aposentadoria -, aprovada depois de o assistido ter implementado todas as regras de percepção do benefício previdenciário.
4. Agravo conhecido e recurso especial conhecido e provido.
(AREsp n. 2.674.876/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 18/9/2025.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO, CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. PETROS. APOSENTADORIA ANTES DA RESOLUÇÃO N. 49/1997. SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE NÃO INDICADA COMO BENEFICIÁRIA. INCLUSÃO POSTERIOR A RESOLUÇÃO N. 49/1997. POSSIBILIDADE. PREJUÍZO AO FUNDO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
1. A Resolução Petros n. 49/1997 não pode ser aplicada retroativamente para prejudicar a dependente, uma vez que o participante já estava aposentado antes de sua edição,

**Documento eletrônico VDA58362612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:12:45**
**Código de Controle do Documento: 43660fe4-723f-487e-ab68-ed7daae6e9ba**

> garantindo-se o direito adquirido às regras vigentes à época da aposentadoria.
> 2. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.
> (AREsp n. 2.731.881/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJEN de 21/8/2025.)

No caso dos autos, inconteste dos autos a condição de então esposa do *de cujus*: "a requerente era casada com Getúlio Gonçalves Leite (cf certidão de casamento de fls. 17), que veio a óbito aos 7 de maio de 2017" (fl. 228).

Por seu turno, cumpre reiterar que "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de permitir a inclusão de companheira de participante de plano de previdência privada como beneficiária de pensão por morte, ainda que ela não tenha sido expressamente designada por ocasião da adesão ao respectivo plano, ressalvando-se que o pagamento deverá ser feito conforme a sua cota-parte, caso existam outros beneficiários inscritos. Precedentes" (AgInt no AREsp n. 1.934.931/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJEN de 27/5/2025).

A título de reforço, cito:

> 6. A jurisprudência do STJ reconhece que a companheira em união estável tem direito à pensão por morte, mesmo que não tenha sido inscrita como beneficiária, desde que comprovada a união estável e respeitadas as normas vigentes à época da aposentadoria do participante.
> (REsp n. 2.159.935/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJEN de 4/12/2025.)

Assim, reitera-se, cabível a concessão do benefício à recorrente, observado seu cálculo nos termos do regimento interno ("60% da suplementação de aposentadoria que o beneficiário recebia").

Outrossim, acrescento que "Não há violação aos princípios do equilíbrio atuarial e da contrapartida, pois as contribuições realizadas pelo participante já consideravam eventuais dependentes, e o benefício concedido não ultrapassa o limite do valor que o participante receberia" (AREsp n. 2.554.488/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJEN de 25/11/2025), sendo inferior, inclusive, visto corresponder a 60% do que era pago do falecido, conforme acima destacado.

Assim, da leitura da petição de agravo interno não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos da decisão ora agravada.

Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve ela ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

**Documento eletrônico VDA58362612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:12:45**
**Código de Controle do Documento: 43660fe4-723f-487e-ab68-ed7daae6e9ba**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.941.098 / SP**

Número Registro: 2021/0164183-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10170830320188260577

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

**Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

**Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MARIA DO ROSARIO LEMOS LEITE
ADVOGADO : ADRIANO SOUZA ALVES - SP292953
RECORRIDO : FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709
MARCELLO LUIZ PEREIRA GONÇALVES - RJ173419
FERNANDA SILVA REZENDE BASSI - SP440361

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

**AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
MARCELLO LUIZ PEREIRA GONÇALVES - RJ173419
FERNANDA SILVA REZENDE BASSI - SP440361
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709
AGRAVADO : MARIA DO ROSARIO LEMOS LEITE
ADVOGADO : ADRIANO SOUZA ALVES - SP292953

**Documento eletrônico VDA59391078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:49:40**
**Código de Controle do Documento: 825db8f2-dbce-453a-864c-339fbbd7686e**

**TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

**Documento eletrônico VDA59391078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:49:40**
**Código de Controle do Documento: 825db8f2-dbce-453a-864c-339fbbd7686e**